



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 4.864

DE 4 DE JUNHO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar

Considerando que a Constituição Federal assegura a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos na forma especificada em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII;

Considerando ainda o disposto no inciso II do §3º do artigo 37 da Carta Magna, o qual reza que lei deve disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII;

Considerando que é dever do Poder Público promover a gestão dos documentos públicos para assegurar o acesso às informações neles contidas, de acordo com o §2º do artigo 216 da Constituição Federal e com o artigo 1º da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991;e

Considerando que cabe ao Município definir, em legislação própria, regras específicas para o cumprimento das determinações previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso as informações.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso as informações previstas no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.864/2013-fls.02

§1º - Subordinam-se ao regime deste Decreto, no que couber, as pessoas jurídicas que detiverem informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a administração pública municipal de Cajamar, ficando obrigadas a disponibilizarem o acesso à informação referente à parcela dos recursos públicos recebidos em razão desse vínculo e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§2º - As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para a realização de ações de interesse público, diretamente do orçamento ou por meio de subvenções sociais, termo de parceria, convênios e outros instrumentos similares, devem divulgar informações sobre os recursos recebidos e sua destinação.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto considera-se:

- I - **informação** - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - **dados processados** - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;
- III - **documento** - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- IV - **informação sigilosa** - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- V - **informação pessoal** - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- VI - **tratamento da informação** - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VII - **disponibilidade** – qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VIII - **autenticidade** – qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.864/2013-fls.03

- IX - **integridade** - informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- X - **primariedade** - informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- XI - **informação atualizada** - informação disponibilizada em tempo real ou publicada em até no máximo 30 (trinta) dias após o fechamento do mês ou conforme os prazos previstos em regras específicas.

Art. 3º. Nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, cabe aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal:

- I - assegurar o direito fundamental de acesso à informação;
- II - agir em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública;
- III - observar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;
- IV - divulgar as informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- V - utilizar meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- VI - fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência;
- VII - fomentar o controle social;
- VIII - garantir o direito de acesso à informação mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- IX - gerir de forma transparente a informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- X - proteger a informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- XI - proteger a informação sigilosa e a informação pessoal.

Art. 4º. O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.864/2013-fls.04

- II - informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não ao arquivo municipal, aos arquivos correntes ou aos arquivos das entidades da Administração Pública Indireta;
- III - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- IV - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- V - informação pertinente à administração do patrimônio público, à utilização de recursos públicos, à licitação e aos contratos administrativos;
- VI - informação relativa à implementação, ao acompanhamento e aos resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- VII - informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS PARA ACESSO À INFORMAÇÃO

SEÇÃO I Transparência Ativa

Art. 5º. No âmbito da Administração Pública Direta são responsáveis pela guarda das informações mínimas previstas na Lei Federal nº 12.527/2011 e pelo encaminhamento ao Portal da Prefeitura na *internet*, cada uma das diretorias municipais, em relação ao registro de suas competências e estrutura organizacional.

Art. 6º. As entidades da Administração Pública Indireta deverão manter Portal na *internet* que disponibilize, independentemente de requerimentos, informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, devendo constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, dos endereços e telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.864/2013-fls.05

- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- VI - respostas a perguntas mais freqüentes da sociedade.

Art. 7º. Os Portais a que se referem os artigos 5º e 6º deste Decreto deverão atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- III - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- IV - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;
- V - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 8º. Os gestores das unidades da Administração Pública Direta e/ou Indireta designarão servidores para, no âmbito do respectivo órgão, fomentarem ações de transparência ativa.

SEÇÃO II Transparência Passiva

Art. 9º. Qualquer interessado, pessoa natural ou jurídica, poderá solicitar acesso as informações à Administração Pública Municipal Direta e Indireta através do **Serviço de Informações ao Cidadão – SIC**, que será gerido pela Ouvidoria Geral do Município, com o objetivo de:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.864/2013-fls.06

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II - registrar as solicitações de informações através de formulário próprio, informar número de protocolo e encaminhar para os responsáveis das respectivas unidades;
- III - acompanhar e cobrar o cumprimento dos prazos;
- IV - informar sobre a tramitação das solicitações;
- V - zelar pelo conteúdo e qualidade da resposta;
- VI - disponibilizar a resposta encaminhada pela unidade responsável ao cidadão solicitante no formato que ele optar.

§1º- A Ouvidoria Geral manterá listagem atualizada com o nome, telefone e e-mail dos servidores designados pelas diretorias municipais e entidades que atuarão como agentes fomentadores da transparência no respectivo órgão.

§2º- A Ouvidoria Geral concentrará e consolidará a publicação de informações estatísticas, viabilizando a publicação do relatório quadrimestral previsto no art. 16 deste Decreto, com informações atinentes à implementação da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 10. A solicitação de acesso as informações poderá ser feita pessoalmente nas dependências da Ouvidoria Geral do Município ou pelo formulário no Portal da *internet*.

§1º- Deverá ser instruída com nome completo, número de documento pessoal do solicitante, endereço completo, telefone, e especificação da informação requerida.

§2º- O serviço de busca e de fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de prestação da informação por meio de cópia reprográfica que deverão ser custeadas pelo solicitante.

§3º- O Setor de Protocolo, localizado no Paço Municipal, emitirá o boleto bancário para o solicitante e somente entregará os documentos impressos quando comprovado o pagamento.

Art. 11. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados;
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.864/2013-fls.07

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 12. Os servidores designados na forma do art. 8º deste Decreto ficam responsáveis também pelo exercício das seguintes atribuições:

- I - receber as demandas diretamente da Ouvidoria Geral e assegurar seu retorno ao mesmo órgão dentro do prazo previsto, nos termos da Seção IV e VII deste Capítulo;
- II - orientar as respectivas unidades e assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Federal nº 12.527/2011 e ao disposto neste Decreto.

SEÇÃO III

Fomento à Cultura de Transparência, Avaliação e Monitoramento

Art. 13. O Departamento de Comunicação será responsável pela promoção de campanhas publicitárias a fim de fomentar a cultura da transparência e a conscientização do direito fundamental de acesso à informação.

Art. 14. As Diretorias Municipais da Fazenda e de Planejamento e Desenvolvimento Urbano serão responsáveis por promoverem a realização de audiências ou consultas públicas, como instrumentos de participação popular e controle social dos atos do Poder Público.

Art. 15. Fica instituída a **Comissão de Avaliação e Monitoramento do Acesso à Informação**, que terá como funções avaliar, monitorar e implementar ações de melhoria nos processos relativos ao acesso à informação.

§1º- A Comissão contará com representantes dos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Municipal da Cidadania;
- II - Diretoria Municipal de Administração;
- III- Diretoria Municipal da Fazenda;
- IV- Gabinete do Prefeito.

§2º - A Comissão de Avaliação e Monitoramento do Acesso à Informação auxiliará os órgãos e as entidades no esclarecimento de dúvidas sobre a aplicação da Lei de Acesso à Informação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.864/2013-fls.08

Art. 16. Quadrimestralmente será publicado no Portal da Prefeitura na *internet* relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

SEÇÃO IV Respostas e Prazos

Art. 17. O prazo máximo para disponibilização da informação solicitada será de 20 (vinte) dias.

§1º - A Ouvidoria Geral Municipal deverá fornecer o acesso imediato à informação disponível, oriunda dos registros de perguntas freqüentes.

§2º - Não sendo possível conceder o acesso imediato, a Ouvidoria encaminhará, obrigatoriamente por meio eletrônico, a solicitação ao órgão ou à entidade responsável pela informação em prazo não superior a 1 (um) dia após o recebimento da informação.

§3º - O órgão ou a entidade responsável pela informação, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, encaminhará à Ouvidoria, por meio eletrônico:

- I - a informação solicitada;
- II - a decisão da negativa total ou parcial de acesso à informação, que deverá conter:
 - a) o assunto sobre o qual versa a informação;
 - b) a possibilidade e o prazo do recurso previsto nos termos da Seção VI do Capítulo II deste Decreto;
 - c) os fundamentos da negativa;
 - d) a indicação do prazo de limitação do acesso, quando se tratar de sigilo temporário.

§4º - Em caso de não possuir a informação, o órgão ou a entidade deverá retornar a solicitação à Ouvidoria, no prazo máximo de 2 (dois) dias, com a devida justificativa, devendo indicar o responsável pela informação caso seja de seu conhecimento.

§5º - Na hipótese prevista no §4º, a Ouvidoria disponibilizará a solicitação, no prazo de 1 (um) dia, ao órgão ou à entidade responsável pela informação, para cumprimento do disposto no §3º deste artigo.

§6º - Recebida a resposta da solicitação, a Ouvidoria terá o prazo de 1 (um) dia para sua disponibilização ao interessado, no formato optado no ato da solicitação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.864/2013-fls.09

§7º - Na impossibilidade de disponibilização no formato optado no ato da solicitação, a informação será disponibilizada em outro formato, dentro do prazo legal.

Art. 18. Em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 17 deste Decreto, o órgão ou a entidade responsável pela informação científicará a Ouvidoria da necessidade de prorrogação do prazo por até 10 (dez) dias.

§1º- A cientificação deverá ocorrer com pelo menos 1 (um) dia útil de antecedência do término do prazo máximo previsto no *caput* deste artigo, mediante justificativa expressa.

§2º - A Ouvidoria deverá disponibilizar ao interessado, no formato optado no ato da solicitação, a justificativa da prorrogação.

Art. 19. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao solicitante, por escrito o lugar pelo qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou a entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto.

Art. 20. Nos casos em que a solicitação referir-se a documentos já eliminados por meio de procedimentos oficiais e de acordo com a legislação aplicável, resta ao responsável justificar a ausência da informação, citando os atos normativos, sem incorrer nas responsabilizações previstas na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 21. É direito do solicitante obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 22. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, serão indicados o local, a data e o modo para realizar consulta à informação ou efetuar a reprodução desta.

Art. 23. No caso de ausência de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar, reclamação no prazo de 10 (dez) dias à Comissão de Avaliação e Monitoramento do Acesso à Informação, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da reclamação.

Art. 24. Os prazos de que trata este Decreto computar-se-ão excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.864/2013-fls.10

§1º - Os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após o recebimento da solicitação ou da interposição de recurso.

§2º- Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, final de semana ou em dia em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de Cajamar e nas entidades da administração pública indireta.

SEÇÃO V Conservação de Documentos

Art. 25. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

SEÇÃO VI Recursos

Art. 26. No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, junto à Ouvidoria Geral.

§1º- A interposição do recurso deverá ser feita por escrito junto à Ouvidoria, que o encaminhará imediatamente ao Diretor Municipal ou ao Diretor Presidente da entidade da administração pública indireta da área que exarou a decisão impugnada, que, por sua vez, deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º - Provido o recurso, simultaneamente o Diretor deverá:

- I - comunicar à Ouvidoria o teor da decisão;
- II - determinar ao servidor responsável pela informação que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável nos termos do artigo 18, as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto.

§3º - A decisão denegatória do recurso deverá conter, no mínimo, os elementos contidos no inciso II do §3º do art. 17.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.864/2013-fls.11

SEÇÃO VII Informações Pessoais e Sigilosas

Art. 27. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais.

§1º - As informações pessoais, a que se refere este artigo:

- I - terão seu acesso restrito à agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;
- II - poderão ter acesso por terceiros diante de previsão legal ou de consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º - A solicitação e a retirada de informações pessoais de que trata o §1º deste artigo dependerá de comparecimento do interessado, de terceiro legalmente autorizado ou de representante com procuração contendo consentimento específico, junto a Ouvidoria Municipal, sendo a solicitação da informação condicionada à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentam sua autorização, sobre as obrigações a que submeterá o requerente.

§3º - Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou declarado judicialmente ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§4º- O consentimento referido no inciso II do §1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

- I - à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II - à realização de estatísticas e de pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III - ao cumprimento de ordem judicial;
- IV - à defesa de direitos humanos;
- V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§5º- Aquele que obtiver acesso as informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.864/2013-fls.12

Art. 28. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 29. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Art. 30. As informações ou os documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 31. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou de banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 32. O disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município de Cajamar ou por pessoa física ou jurídica que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 33. O acesso permanece restrito às informações que tratam do sigilo fiscal, bancário, patrimonial, médico, profissional, comercial, de correspondência e das comunicações telegráficas e de dados e das comunicações telefônicas, conforme legislação de regência.

Art. 34. São passíveis de sigilo as informações consideradas imprescindíveis à saúde e à segurança da população.

Art. 35. As informações de processos de trabalho que comprometam atividades de inteligência, de negociação, de investigação, de fiscalização em andamento ou de atividades relacionadas com prevenção ou repressão de infrações têm seu acesso público temporariamente restrito, podendo ser disponibilizadas a partir de sua conclusão.

Art. 36. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de vista, de extrato ou de cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 37. Os agentes públicos que não atenderem ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e neste Decreto estarão sujeitos às penalidades previstas na lei Federal citada e Lei Complementar Municipal nº 064, de 01 de novembro de 2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 4.864/2013-fls.13

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. As entidades da administração pública indireta poderão editar normas procedimentais relativas ao acesso à informação, de acordo com suas especificidades.

Art. 39. Os casos omissos serão avaliados pela Comissão de Avaliação e Monitoramento do Acesso à Informação.

Art. 40. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 4 de junho de 2013.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

ALEXANDRE NATIVIDADE BELIZÁRIO
Diretor Municipal de Administração

Conferido, numerado e datado neste Departamento, na forma regulamentar. Publicado no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

LEONILDA FERNANDES GIRON
Departamento Técnico Legislativo